



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Emenda 3/2023

OFÍCIO Nº. 0059/2023-GAP

Protocolo 35720 Envio em 06/02/2023 11:02:18

Paraguaçu Paulista-SP, 6 de fevereiro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Paulo Roberto Pereira
Presidente da Câmara Municipal
Rua Guerino Mateus, 205, Jardim Paulista
19703-060 Paraguaçu Paulista-SP

Assunto: Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 14/2022.

Senhor Presidente:

Nos termos dos arts. 211 e 214 do Regimento Interno da Câmara Municipal, apresentamos a Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 14/2022, deste Executivo, que “Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e dá outras providências”.

Na oportunidade, registramos nossos votos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito

ATS/LTJ/EMS/MAB/ammm/kes
OF



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

EMENDA MODIFICATIVA Nº ____/2023
Ao Projeto de Lei Complementar nº 14/2022

Altera o Projeto de Lei Complementar nº 14/2022, que Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e dá outras providências.

O Projeto de Lei Complementar nº 14/2022 passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – a Seção XIII - Do Estágio Probatório e a Seção XIV - Da Estabilidade, constantes do CAPÍTULO I do TÍTULO II, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“TÍTULO II

CAPÍTULO I

Seção XII

Do Estágio Probatório

Seção XIII

Da Estabilidade

.....” (NR)

II – a Seção IX – Do Salário-Família do CAPÍTULO IV e o CAPÍTULO X – DA VACÂNCIA, constantes do TÍTULO III, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“TÍTULO III

CAPÍTULO IV

Seção V

Do Salário-Família



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

**CAPÍTULO IX
DA VACÂNCIA**

.....” (NR)

III – o § 1º do art. 140, o § 7º do art. 208 e o parágrafo único do art. 220, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 140

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades.

.....” (NR)

“Art. 208.

§ 7º O prazo para a conclusão da sindicância não excederá sessenta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias o exigirem.

.....” (NR)

“Art. 220.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá sessenta dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.” (NR)

IV – o art. 152, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152 Após cada cinco anos de efetivo exercício, ao servidor efetivo e estável será concedida licença especial a título de licença-prêmio de noventa dias, com todos os direitos e vantagens do seu cargo de provimento efetivo.

§ 1º A licença-prêmio não será concedida, se o servidor, durante o período aquisitivo desta licença:

I - faltar injustificadamente;

II - sofrido qualquer pena de suspensão.

§ 2º A contagem para novo período aquisitivo da licença-prêmio, nos casos previstos nos incisos I e II, começará a partir da data em que o servidor reassumir o exercício do cargo ou no dia seguinte à falta injustificada.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa promover alterações no Projeto de Lei Complementar nº 14/2022. Foram constatadas incongruências em alguns dispositivos, que carecem de adequações, conforme especifica.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

A Seção XIII - Do Estágio Probatório e a Seção XIV - Da Estabilidade, constantes do CAPÍTULO I do TÍTULO II, foram numeradas incorretamente. O correto é **Seção XII – Do Estágio Probatório e Seção XIII - Da Estabilidade**.

Da mesma forma, a Seção IX – Do Salário-Família do CAPÍTULO IV e do CAPÍTULO X – DA VACÂNCIA, constantes do TÍTULO III, foram numeradas incorretamente. O correto é **Seção V - Do Salário-Família** e CAPÍTULO IX - DA VACÂNCIA.

Do § 1º do art. 140, propõe-se a exclusão da expressão “[...] *até o máximo de um por entidade.*”, a fim de manter a redação conforme o § 1º do art. 106-B da Lei Complementar nº 02/1997, atual Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, no que se refere à licença para o desempenho de mandato classista.

Do § 7º do art. 208 e do parágrafo único do art. 220, propõe-se a alteração, de trinta para sessenta dias, do prazo para a conclusão da sindicância. Essa alteração tem o escopo de compatibilizar esses dispositivos com os demais dispositivos que tratam dos prazos relativos aos procedimentos sindicantes.

Do art. 152, propõe-se a exclusão dos incisos III, IV e V, e os §§ 3º e 4º, a fim de manter praticamente a mesma redação constante do caput do art. 93 e do art. 94 da Lei Complementar nº 02/1997, atual Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, no que se refere à licença-prêmio.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 6 de fevereiro de 2023.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito

ATS/LTJ/EMS/MAB/ammm/kes
EME



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

**ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA
PREFEITURA, CÂMARA, AUTARQUIA E OUTROS DO
MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA**

LEI COMPLEMENTAR Nº. 02, DE 22 DE SETEMBRO DE 1997.

(Atualizada após Decisão Judicial em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo nº 2017902-97.2021.8.26.0000, julgada procedente por votação unânime, em face da Lei Complementar Municipal nº 259/2020. Acórdão transitado em julgado em 12/08/2021 – Ato da Mesa nº 270, de 23 de agosto de 2021.)

LEI COMPLEMENTAR Nº 02/97

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis da Prefeitura e Câmara, autarquias e outros, do Município de Paraguaçu Paulista.

CARLOS ARRUDA GARMS, Prefeito Municipal de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei:

TÍTULO I – (Sem título definido)

CAPÍTULO ÚNICO – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o estatuto dos servidores públicos cíveis do Município, disciplinando os direitos, deveres e responsabilidades, compreendendo aqui os servidores da Prefeitura, da Câmara, Autarquias e Fundações.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

~~I – Servidor: pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão;~~

I - Servidor: pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão; (Redação alterada pela Lei Complementar nº 041, de 26.12.2001, e restabelecida a redação original com a revogação do art. 1º da Lei Complementar nº 041, de 26.12.2001 pela Lei Complementar nº 058, de 22.12.2005)

II - Cargo Público: conjunto de atribuições e responsabilidades representado por um lugar, instituído nos quadros dos servidores, criado por Lei ou Resolução com denominação própria e atribuições específicas;

III - Vencimento: retribuição pecuniária básica, fixada em Lei, paga mensalmente ao servidor público pelo exercício das atribuições inerentes ao seu cargo;

IV - Remuneração: retribuição pecuniária básica acrescida da quantia referente às vantagens pecuniárias a que o servidor tem direito;

V - Classe: agrupamento de cargos públicos de uma mesma denominação e idêntica referência de vencimento e mesmas atribuições;

VI - Carreira: o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho e de idêntica habilitação profissional, escalonadas segundo a responsabilidade e complexidade das atribuições, para progressão privativa dos titulares dos cargos que a integram;

VII - Quadro: o conjunto de carreiras e de cargos isolados integrantes das estruturas dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 3º Aos cargos públicos corresponderão referências numéricas seguidas de letras em ordem alfabética indicadoras de graus.

§ 1º Referência é o número indicativo da posição do cargo na escala básica de vencimentos.

§ 2º Grau é a letra indicativa do valor progressivo da referência.

§ 3º O conjunto de referência e grau constitui o padrão de vencimentos.

TÍTULO II - DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I - DOS CARGOS PÚBLICOS

Art. 4º Os cargos públicos são isolados ou de carreira.

§ 1º Os cargos de carreira são sempre de provimento efetivo.

§ 2º Os cargos isolados são de provimento efetivo ou em comissão, conforme dispuser a sua Lei ou resolução criadora.

Art. 5º As atribuições dos titulares dos cargos públicos serão estabelecidas na Lei criadora do cargo ou em decreto regulamentar.

Parágrafo Único - É vedado atribuir ao servidor público encargos ou serviços diversos daqueles relativos ao seu cargo, exceto quando se tratar de funções de chefia ou direção, de designações especiais e dos casos de readaptação.

CAPÍTULO II - DO PROVIMENTO

Parágrafo único. A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a nova designação do cônjuge ou companheiro.

Seção IX - Da Licença Compulsória

Art. 92. O servidor que for considerado, a juízo da autoridade sanitária, suspeito de ser portador de doença transmissível será afastado do serviço público.

§ 1º Resultando positiva a suspeita, o servidor será licenciado para tratamento de saúde, incluídos na licença os dias em que esteve afastado.

§ 2º Não sendo procedente a suspeita, o servidor deverá reassumir imediatamente o seu cargo, considerando-se como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período de afastamento.

Seção X - Da Licença-Prêmio

Art. 93. Ao servidor que requerer será concedida licença-prêmio de 03 (três) meses consecutivos, com todos os direitos de seu cargo, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício.

§ 1º A licença-prêmio, com as vantagens do cargo em comissão, somente será concedida ao servidor que venha exercendo, o cargo no período aquisitivo, por mais de dois anos.

§ 2º Somente o tempo de serviço público prestado ao Município será contado para efeito de licença-prêmio.

Art. 94 – Não terá direito à licença-prêmio o servidor que, dentro do período aquisitivo, houver:

I – sofrido pena de suspensão;

II – faltando ao serviço, injustificadamente, por mais de quinze dias, consecutivos ou alternados.

Art. 94. Não terá direito à licença-prêmio o servidor que, dentro do período aquisitivo, houver: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 017, de 15.03.1999\)](#)

I - sofrido pena de suspensão; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 017, de 15.03.1999\)](#)

II - faltando ao serviço injustificadamente. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 017, de 15.03.1999\)](#)

Parágrafo único. No que couber, continua prevalecendo o que determina a Lei nº 1.384, de 06 de março de 1985. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 017, de 15.03.1999\)](#)

Art. 95. A licença-prêmio somente será concedida pelo Prefeito, mesmo em se tratando de Autarquia ou Fundações ou pela Presidente da Câmara, quando de tratar de funcionários desta.

Art. 96. A licença-prêmio poderá, a pedido do servidor, ser gozada integral ou parceladamente, atendido o interesse da Administração.

Art. 97. À autoridade competente, tendo em vista o interesse da Administração, devidamente fundamentado, caberá decidir à data de seu início e a sua concessão, por inteiro ou parcelamento.

Art. 98. O servidor deverá aguardar, em exercício, a concessão da licença-prêmio.

Art. 99. A concessão de licença-prêmio dependerá de novo ato, quando o servidor não iniciar o seu gozo dentro dos 30 (trintas) dias seguintes ao da publicação daquele que a deferiu.

Art. 100. Ao servidor que completar 05 (cinco) anos de ininterrupto e efetivo exercício poderá, a critério da Administração, ser concedido o direito de receber, em dinheiro, a metade da licença-prêmio a que fizer jus, se assim o requerer no prazo de até trinta dias antes do início da fruição da licença.

Seção XI - Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 101. O servidor estável terá, a critério da autoridade competente, direito a licença para tratar de interesses particulares, sem vencimentos e por período não superior a 02 (dois) anos.

§ 1º A licença será indeferida quando o afastamento do servidor for inconveniente ao serviço público.

§ 2º O funcionário deverá aguardar, em exercício, a concessão da licença.

Art. 102. Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao servidor nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício do cargo.

Art. 103. A autoridade que houver concedido a licença poderá determinar o retorno do servidor licenciado, sempre que exigir o interesse público.

Art. 104. O servidor não obterá nova licença para tratar de interesse particulares, antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

Seção XII - Da Licença Especial

Art. 105. O servidor designado para missão, estudo ou competição esportiva oficial, em outro Município, ou no exterior, terá direito a licença especial.

§ 1º Existindo relevante interesse Municipal, devidamente justificado e comprovado, a licença será concedida, sem prejuízo de vencimento e demais vantagens do cargo.

§ 2º O início da licença coincidirá com a designação e seu término com a conclusão da missão, estudo ou competição, até o máximo de 02 (dois) anos.

§ 3º A prorrogação da licença somente ocorrerá, em casos especiais, a requerimento do servidor, mediante comprovada justificativa.

Art. 106. O ato que conceder a licença deverá ser precedido de justificativa, que demonstre a necessidade ou o relevante interesse da missão, estudo ou competição.

Seção XIII – Da Licença Paternidade (Incluído pela Lei Complementar nº 061, de 21.02.2006)

Art. 106-A. Será concedida licença paternidade ao servidor, pelo prazo de 5 (cinco) dias consecutivos, a contar da data de nascimento ou adoção de filho(s). (Incluído pela Lei Complementar nº 061, de 21.02.2006)

Parágrafo único. O pedido da licença paternidade será feito ao superior imediato, mediante requerimento escrito e a apresentação de certidão de nascimento ou termo de adoção de filho(s), até o primeiro dia útil subsequente ao prazo estabelecido no “caput” deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 061, de 21.02.2006)

Seção XIV - Licença para o Desempenho de Mandato Classista em Sindicato Representativo da Categoria (Incluído pela Lei Complementar nº 186, de 25.09.2015)

Art. 106-B. O servidor, eleito para ocupar cargo em sindicato da categoria, no âmbito municipal, terá o direito de afastar-se de suas funções, recebendo seus vencimentos e vantagens, nos termos da lei. (Incluído pela Lei Complementar nº 186, de 25.09.2015)

§ 1º Somente poderá ser licenciado servidor eleito para cargos de direção ou representação na referida entidade. (Incluído pela Lei Complementar nº 186, de 25.09.2015)

§ 2º A licença terá duração igual ao tempo em que durar o mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição. (Incluído pela Lei Complementar nº 186, de 25.09.2015)

§ 3º O período da licença é considerado como de efetivo exercício. (Incluído pela Lei Complementar nº 186, de 25.09.2015)

§ 4º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribui para o órgão de seguridade de origem como se em exercício estivesse. (Incluído pela Lei Complementar nº 186, de 25.09.2015)

CAPÍTULO IV - DAS FALTAS

Art. 107. Nenhum servidor poderá faltar ao serviço sem justificativa.

Parágrafo único. Considera-se causa justificada o fato que, por sua natureza ou circunstância, principalmente pela consequência no âmbito da família, possa constituir escusa do não comparecimento.

Art. 108. O servidor que faltar ao serviço ficará obrigado a requerer, por escrito, a justificação da falta, a seu chefe imediato, no primeiro dia que comparecer a repartição, sob pena de sujeitar-se às consequências da ausência.

§ 1º Não serão justificadas as faltas que excederem a 24 (vinte e quatro) por ano, não podendo ultrapassar duas por mês.

§ 2º O chefe imediato do servidor decidirá sobre a justificação das faltas, até o máximo de 12 (doze) por ano, no prazo de 03 (três) dias.

§ 3º A justificação das que excederem 12 (doze) por ano, até o limite de 24 (vinte e quatro), será submetida, devidamente informada pelo chefe imediato, à decisão de seu superior, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 4º Para a justificação da falta poderá ser exigida prova do motivo alegado pelo servidor.

§ 5º Decidido o pedido de justificação da faltas, será o requerimento encaminhado ao setor de pessoal para as devidas anotações.

